

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, BULLYING E CYBERBULLYING NO ENSINO MÉDIO: PERCEPÇÕES DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA EM QUIXADÁ/CE

Cibelle Nunes de Carvalho Moreira¹

Monica Mota Tassigny²

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo³

Karla Soraya da Costa Felipe⁴

RESUMO

O bullying e cyberbullying são fenômenos cada vez mais presentes na sociedade, especialmente na vida de crianças e adolescentes. Referem-se a ações complexas devido à forma como são executadas, os perfis dos envolvidos e as consequências para as vítimas, que são, majoritariamente, mulheres. Diante do fenômeno da violência contra mulher e da realidade das escolas de ensino médio estadual localizadas no Município de Quixadá, no Ceará (CE), questiona-se: como as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes contribuem para a prevenção e o enfrentamento do bullying e do cyberbullying de gênero? A metodologia utiliza abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental em bases de dados como Scispace, Google Acadêmico e Redalyc, bem como levantamento de dados no campo empírico, a partir da aplicação de formulários semiestruturados junto às Comissões de Prevenção à Violência nas escolas de ensino médio estadual localizadas no município de Quixadá. Conclui-se que as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes contribuem para a promoção de uma cultura de paz, visando assegurar que a escola seja um local de proteção e desenvolvimento seguro para os jovens. Verifica-se a necessidade de soluções colaborativas, para a prevenção e o combate ao bullying e o cyberbullying de gênero, com vistas a enfrentar a normalização de atitudes e discursos sexistas no ambiente escolar.

PALAVRAS-CHAVE: bullying; cyberbullying; violência de gênero; alunas do ensino médio; Comissão de Proteção e Prevenção à Violência.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

² Professora titular da Universidade de Fortaleza.

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

⁴ Professora e Mediadora Pedagógica do Curso de Direito do Centro Universitário Farias Brito.

VIOLENCE AGAINST WOMEN, BULLYING, AND CYBERBULLYING IN HIGH SCHOOL: PERCEPTIONS OF THE COMMITTEES FOR THE PREVENTION AND PROTECTION AGAINST VIOLENCE IN QUIXADÁ, CE

Cibelle Nunes de Carvalho Moreira
Monica Mota Tassigny
Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo
Karla Soraya da Costa Felipe

ABSTRACT

This article examines the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the National Council of Justice (CNJ) in the governance of criminal judicial policies. It engages with the concept of judicial policy in its decisional and administrative dimensions and proposes an analytical model to classify these policies into two types: structural specialization policies (specialized courts for domestic violence, money laundering and organized crime, and the judge of guarantees) and procedural instrumental policies (custody hearings and non-prosecution agreements). Based on a comparative analysis of these five cases, the article analyzes how the STF and the CNJ intervene across different stages of the policy cycle, distinguishing their institutional roles as, respectively, agents of constitutional governance and administrative coordination. The findings indicate that, regardless of the origin of the policies, the STF's role goes beyond legitimation, encompassing the induction of implementation, institutional redesign, and the delimitation of policy scope, while the CNJ operates as a coordinating and diffusing body. Together, these institutions contribute to shaping and consolidating judicial policies as central components of criminal policy.

KEYWORDS: judicial policy; constitutional governance; Supreme Court; National Council of Justice; criminal justice policy; specialized courts; custody hearings; ANPP; guarantee judge.

1. INTRODUÇÃO

A concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, perpassa, necessariamente, pela garantia do direito à educação e pela promoção da equidade de gênero. Nesse contexto, a escola se apresenta como campo fértil para a disseminação de um ideal de respeito, igualdade e enfrentamento à violência contra a mulher. No entanto, apesar de a escola ser um ambiente de aprendizado, de troca de conhecimento e de desenvolvimento social e cultural, também apresenta casos de *bullying* e *cyberbullying*, fenômenos que impactam a autoestima e a saúde psicológica de crianças e adolescentes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), no século XXI, identifica-se um aumento dos casos de violência no ambiente escolar e nos indicadores de suicídio, tendo como público adolescentes.

No Brasil, a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, conceitua o *bullying* e o *cyberbullying* como modalidades de intimidação sistemática. Nessa linha, o *bullying* consiste em condutas violentas expressadas a partir de ações verbais, físicas e/ou patrimoniais, praticadas de maneira intencional, repetitiva e sistemática, por um indivíduo ou grupo, em desfavor de outra pessoa, em desnível de poder (art. 1º, § 1º). Já o *cyberbullying* se apresenta como a intimidação sistemática exercida por meio de humilhações e xingamentos, de forma virtual, evidenciado pelas redes sociais (art. 2º, parágrafo único).

Nos corredores escolares, adolescentes do gênero feminino sofrem com a prática do *bullying* e do *cyberbullying*, exercidos através de atos de intimidação, humilhação, assédio sexual e discriminação. Nessas circunstâncias, evidencia-se a relação entre as características físicas dos corpos femininos, as narrativas de cunho sexual e a violência praticada contra as alunas.

Há uma cultura patriarcal na sociedade, analisada sob a perspectiva de uma abordagem teórico-crítica da violência escolar de gênero, que propaga a assimetria de poder e incentiva a objetificação da mulher, o que contribui para o constante crescimento da violência. Este cenário é corroborado pelo aumento de 50% nas denúncias de violência em instituições de ensino via Disque 100 em 2023, além dos dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), que mostram que a vitimização por bullying saltou de 5,4% em 2009 para 23% em 2019.

Diante do fenômeno da violência contra a mulher e da realidade das escolas de ensino médio estadual localizadas no município de Quixadá, no Ceará (CE), questiona-se: como as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes contribuem para a prevenção e o enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying* de gênero? Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir das bases de dados *Scispace*, *Google Acadêmico* e *Redalyc*, com análise de legislações e documentos.

A pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória, realizada por meio da aplicação de formulário semiestruturado elaborado na plataforma *Google Forms*. O instrumento foi composto por 37 questões, predominantemente fechadas, organizadas em seções temáticas e estruturadas em escala *Likert*, com variação entre discordância total e concordância total, para uma análise sobre a percepção dos integrantes das Comissões de Prevenção à Violência sobre a ocorrência de *bullying* e *cyberbullying* contra adolescentes do gênero feminino.

O formulário foi direcionado aos integrantes das Comissões de Prevenção à Violência das escolas estaduais de ensino médio do município de Quixadá. A participação ocorreu de forma voluntária, mediante aceite do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), o que garantiu o anonimato dos participantes e o sigilo das informações coletadas. Os dados obtidos foram analisados de forma interpretativa, considerando as percepções dos participantes acerca das políticas e práticas institucionais voltadas à prevenção da violência de gênero no ambiente escolar.

Inicialmente, aborda-se o tema da violência contra a mulher e da intimidação sistemática no Brasil; em seguida, a regulamentação jurídica do *bullying* e do *cyberbullying* no Brasil e, por fim, a relação entre a intimidação sistemática e a violência contra a mulher a partir das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes. A pesquisa tem relevância teórica, prática e social. Teórica, pois contribui para a compreensão dos fenômenos do *bullying* e do *cyberbullying*; prática e social, devido a necessidade de criação de políticas públicas de prevenção e combate dessas práticas.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, no art. 227, institui um dever geral à sociedade, ao Estado e à família, de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de discriminação, violência, opressão e crueldade. Além disso, garante-lhes o direito à educação, à dignidade e ao respeito, e outros direitos fundamentais, como vida, saúde e lazer. Esse cenário produz efeitos em legislações infraconstitucionais, frente à necessidade de prevenir toda e qualquer violência em face de crianças e adolescentes (Malheiro, Pereira, & Nascimento, 2021). Assim, a obrigação de resguardar esse público é compartilhada entre família, sociedade e Estado. Nesses moldes, a previsão do art. 227 dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana, mencionado no art. 3º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988).

No âmbito interno, o art. 227 da Constituição incorpora a doutrina da proteção integral, originalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração dos Direitos da Criança, datada de 20 de novembro de 1959; e, posteriormente, na Convenção sobre os Direitos da Criança, instituída pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Os mencionados documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direito em uma peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos países membros, com absoluta prioridade (Maciel, 2023).

O Brasil, na condição de país integrante da ONU e signatário do compromisso global para a promoção de um desenvolvimento humano sustentável, possui a missão de adotar todas as medidas necessárias à execução e efetivação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS constituem uma convocação mundial à ação, com o intuito de eliminar a pobreza, salvaguardar o meio ambiente e o clima, e assegurar que toda a humanidade desfrute de prosperidade e paz. Para a presente pesquisa, destacam-se os ODS 4, 5 e 16, que abordam educação de qualidade, igualdade de gênero e paz, justiça e instituições eficazes. Além disso, o Brasil também é signatário de tratados internacionais que visam promover a igualdade de gênero, tais como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou as pesquisas PeNSE nos anos 2009, 2012, 2015 e 2019. No último estudo, em 2019, os dados apontam que 12% dos estudantes brasileiros de 13 a 17 anos afirmaram já ter praticado algum tipo de *bullying* na escola; ao passo em que 23% afirmaram que, por duas ou mais vezes, já se sentiram ofendidos ou humilhados pelos colegas, nos 30 dias anteriores à data da pesquisa (Martins, 2022). Ao longo das edições da pesquisa PeNSE, é possível identificar um crescimento no número de vitimização por *bullying* entre os estudantes, nos moldes a seguir: 5,4% em 2009; 7,2 % em 2012; 7,4% em 2015; e, numa crescente três vezes maior, 23% em 2019 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009, 2012, 2015, 2021).

Dados coletados pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal informam que, entre janeiro e setembro de 2023, foram mais de 9.530 denúncias de violências em instituições de ensino no Brasil, registradas pelo Disque 100, com um aumento de 50% dos números do período anterior (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023). Além disso, 37,6% dos diretores de escolas relatam um aumento de ocorrência de *bullying* (Lima & Martins, 2023). Diante dos elevados números de ocorrências e dos impactos causados na comunidade escolar, é imprescindível investigar o tratamento jurídico ofertado pela legislação brasileira ao *bullying* e ao *cyberbullying*.

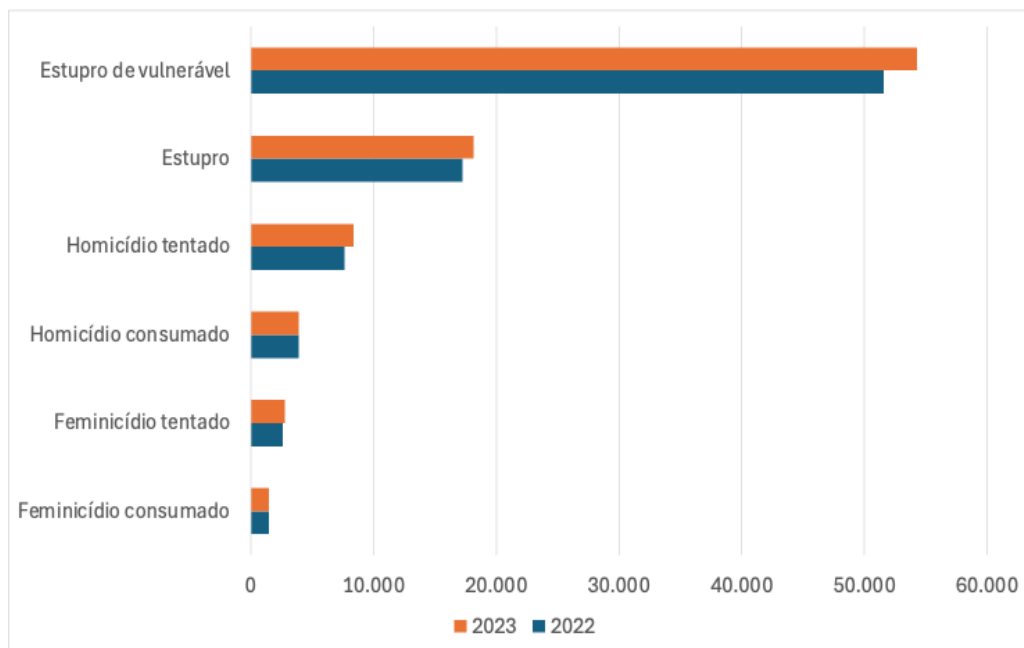
Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2023. Esse é o maior número já registrado desde que a legislação brasileira tipificou o crime de feminicídio no Código Penal (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, e, mais recentemente, a Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024).

A naturalização e banalização da violência contra mulheres podem ser analisadas através dos números estatísticos apresentados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 2022, o Brasil registrou, em números absolutos, a morte de 1.455 mulheres, vítimas de feminicídio; 2.612 mulheres foram vítimas de tentativas de feminicídios, sem a ocorrência do evento morte. Em 2023, 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídios, na forma consumada, e 2.797 foram vítimas de feminicídios tentados, o que representa uma variação aumentada de

0,8% para os casos letais e de 7,1% para os casos tentados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Figura 1

Quantitativo de vítimas por crime contra a mulher no Brasil



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os números acima auxiliam a compreensão da realidade dos crimes de feminicídio no Brasil, os quais, de acordo com o Código Penal vigente, incidem quando há a morte de mulher, por razões do sexo feminino, no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Trata-se de um crime motivado pelo gênero. Além dos números de feminicídio, há ainda os dados acerca de crimes cujas vítimas são mulheres, com motivos que não estão relacionados à condição de sexo feminino. Nesse aspecto, os números também são altos: em 2022, foram 3.934 mulheres vítimas de homicídios consumados e 7.666 vítimas de homicídios tentados; ao passo que, em 2023, os números de vítimas mortas foram 3.930, enquanto 8.372 foram vitimadas na modalidade de homicídio tentado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em termos de violência sexual, as estatísticas são ainda mais expressivas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 17.252 mulheres foram vítimas de crimes de estupro em 2022; e 18.157 em 2023. Quando a vítima é criança e adolescente, com idade inferior a 14 anos, ou por enfermidade, doença mental ou outro motivo, e não consegue oferecer resistência ao ato sexual, configuram-se os chamados crimes de estupro de vulnerável. Nesse ponto, os números são ainda mais impactantes: nos últimos dois anos, houve um aumento de casos na variação de 5,3%, passando de 51.546 para 54.297 vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Diante da necessidade de uma educação de qualidade e da igualdade de gênero, como propõem os tratados internacionais e a legislação interna, dos números elevados de *bullying* e *cyberbullying* nas escolas e, ainda, do aumento do número de crimes contra as mulheres, é importante compreender como as instituições de ensino e seus profissionais atuam para prevenir e enfrentar a violência de gênero decorrente da intimidação sistemática que afeta as meninas nos ambientes escolar e virtual.

3. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING* NO BRASIL

Em uma análise cronológica acerca das legislações que visam garantir direitos às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de dar efetividade ao art. 227, destaca-se a promulgação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa Lei desenvolve um microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: criança e adolescente são sujeitos de direitos; são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; e possuem prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (Maciel, 2023).

Ao encontro das disposições constitucionais e do microssistema de proteção de crianças e adolescentes, foi editada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a qual dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho

(art. 2º). Por meio do processo educacional, cada pessoa começa a forjar sua identidade, adquire conhecimentos materiais e vivências do ambiente escolar, e incorpora valores morais e éticos que permeiam o ambiente escolar (Maciel, 2023).

Em suas disposições, a Lei n. 9.394 (1996) prevê que o ensino será ministrado com base no princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º, IV), fundamento que sustenta todas as medidas de prevenção e repressão adotadas pelas escolas para prevenir as formas de discriminação, como também se apresenta no *bullying* e no *cyberbullying* (Malheiro, Pereira, & Nascimento, 2021). De forma expressa, a LDBEN prevê que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (art. 12, inciso IX); promover ações destinadas ao desenvolvimento da cultura de paz nas escolas (art. 12, inciso X); e incluir, nos currículos escolares, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres, como temas transversais (art. 26, § 9º). Alterações estas promovidas pelas Leis n. 13.663, de 14 de maio de 2018, e Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021.

Outrossim, merece especial ênfase a Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015, que disciplina especificamente os fenômenos do *bullying* e do *cyberbullying*, e institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo território nacional. Essa norma conceitua os dois fenômenos, expõe as formas como tais violências podem ser exteriorizadas, e as classifica como: verbal; moral; sexual; social; psicológica; física; material e virtual. Além disso, delineia os objetivos do programa por ela instituído, os quais devem nortear a atuação de toda a sociedade.

O *bullying* se caracteriza como uma espécie de violência. A classificação corrobora com a própria definição legal e conceitual, que o estabelece como qualquer ato que inflija dano, seja de natureza física ou psicológica. A Lei n. 13.185 (2015) define a prática como

[...] todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à

vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Lei n. 13.185, 2015)

A legislação conceitua o fenômeno como “intimidação sistemática”, mas preserva a expressão *bullying* entre parênteses, mantendo-se presentes os critérios fundamentais da prática: repetição, intencionalidade e desigualdade de poder (Pereira, Fernandes, & Dell’aglio, 2022). Nessa perspectiva, para identificação da intimidação sistemática, é preciso que não seja algo pontual, mas sim uma conduta reiterada e repetitiva, com o propósito de humilhar a vítima (Ferreira, Reis, & Vianna, 2020).

A partir da incorporação da tecnologia e das redes sociais virtuais, a Lei n. 13.185 (2015) prevê também, em seu artigo 2º, parágrafo único, a modalidade virtual da intimidação sistemática, conhecida como *cyberbullying*. Trata-se de modalidade exercida através da rede mundial de computadores, com o objetivo de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais, causando constrangimento psicossocial à vítima da referida prática. É caracterizado por manifestações de agressões, por meio de uso de recursos eletrônicos, como computadores e celulares, especialmente através das redes sociais, por postagens de textos, fotos e vídeos, que têm a intenção de causar dano psicológico a outra pessoa (Flôres *et al.*, 2022).

A Lei n. 13.185 (2015) estabelece ainda uma diretriz institucional e representa um marco no combate ao *bullying*, pois foi a primeira norma nacional que versa acerca do assunto, de forma conceitual, sob a perspectiva informativa e preventiva (Malheiro, Pereira, & Nascimento, 2021; Pereira, Fernandes, & Dell’aglio, 2022). As formas como as violências podem ser caracterizadas também foram disciplinadas pela lei em questão, que especifica objetivamente os ataques físicos, insultos, apelidos, ameaças, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social e pilhérias. A norma, com status de lei nacional, possui uma natureza preventiva. Assim, estabelece objetivos para o enfrentamento à intimidação sistemática; enfatiza a atuação da comunidade escolar para a promoção de campanhas de conscientização e informação acerca do tema; versa sobre a capacitação do corpo docente e das equipes pedagógicas; menciona a instituição de práticas de conduta e orientação aos pais e responsáveis dos alunos; e promove

a cidadania, a capacidade empática e a cultura de paz entre os alunos, para evitar a incidência de casos de *bullying* nas escolas (Lei n. 13.185, 2015).

Após a edição da lei nacional que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a Lei n. 13.277, de 29 de abril de 2016, veio instituir o dia nacional de combate ao *bullying* e à violência nas escolas, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril. Outrossim, além das legislações comentadas, que versam sobre a política de prevenção e repressão ao *bullying* e *cyberbullying* nas escolas, e disciplinam a matéria de modo informativo e preventivo, destaca-se a Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, e criou a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da criança e adolescente.

A Lei n. 14.811 (2024) também alterou o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no que se refere aos crimes contra a liberdade pessoal, para incluir as práticas de *bullying* e *cyberbullying* como condutas típicas, punidas com pena de multa e reclusão e multa, respectivamente. A norma prevê a intimidação sistemática (*bullying*) como crime, no tipo do art. 146-A do Código Penal, como a conduta de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, punida com pena de multa, se a conduta não for crime mais grave (Lei n. 14.811, 2024).

No *bullying* praticado por criança e adolescente no ambiente escolar, a conduta acima enseja a incidência de ato infracional, conforme dispõe o art. 103 do Estatuto da Criança e Adolescente, com a aplicação de medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA ou de medidas de proteção previstas no art. 101 da mesma lei (Silva, Vilela, & Oliveira, 2024).

Já a intimidação sistemática virtual ou *cyberbullying*, prevista no art. 146-A, parágrafo único, do Código Penal, é retratada como a conduta do *bullying* que é exercida por meio da rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, punida com reclusão de 2 a 4 anos e multa, se não constituir crime mais grave.

Dessa forma, a partir da vigência da Lei n. 14.811 (2024), as práticas de *bullying* e *cyberbullying* passam a configurar um ilícito penal e infracional, para além de um ilícito civil, passível de reparação por danos morais. Logo, estão sujeitas a: a) penas de reclusão e multa contidas no Código Penal, para os imputáveis; e b) medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, para os adolescentes.

No âmbito estadual, local onde foi realizada a presente pesquisa, o Estado do Ceará editou a Lei n. 14.754, em 30 de julho de 2010, a qual autoriza a instituição do programa de combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar “*bullying*”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas do Estado. Bem antes da edição da Lei n. 13.185 (2015), de caráter nacional, o Estado do Ceará já determinou a capacitação dos docentes e equipes pedagógicas para a implementação de medidas de ações de discussão, prevenção, orientação acerca do *bullying*, com a promoção de campanhas e de ampla divulgação acerca do assunto.

Além disso, o Ceará editou a Lei n. 14.943, de 22 de junho de 2011, por meio da qual instituiu o Disque-Bullying, que consiste em um serviço de ligação gratuita, com funcionamento diário, com o objetivo de “[...] facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar” (Lei n. 14.943, 2011) no território cearense. Ainda no âmbito estadual, o dia 3 de agosto foi escolhido como o Dia Estadual de Combate ao *Cyberbullying* no Calendário Oficial do Estado, através da Lei Estadual n. 17.781, de 25 de novembro de 2021. Diante dos contornos jurídicos acerca da intimidação sistemática nos contextos nacional e estadual, observa-se que a prevenção e repressão ao *bullying* e *cyberbullying* estão delineadas de forma satisfatória no Brasil, haja vista a existência de normas que prevejam ações e programas para o enfrentamento dos dois fenômenos; e de normas repressivas, que atuam acerca do assunto em caráter punitivo.

Contudo, a compreensão desses fenômenos exige uma análise que transcenda a letra da lei, situando-os em um campo de disputa social e subjetiva. A violência contra meninas no ambiente escolar é entendida como manifestação de desigualdades de gênero reproduzidas socialmente, especialmente em contextos marcados por condutas patriarcais e pela naturalização de comportamentos sexistas. Assim, o *bullying* e o *cyberbullying* direcionados às

alunas são analisados como expressões específicas da violência de gênero no ambiente escolar.

Sociologicamente, a violência não deve ser vista apenas como um ato isolado de indisciplina, mas como uma não-relação social (Wieviorka, 1997). Nesse sentido, a violência escolar emerge quando as mediações políticas e institucionais falham, tornando-se uma categoria geral para expressar exclusões e preconceitos estruturais que o ambiente escolar, como um microcosmo da sociedade, acaba por reproduzir. Dessa forma, o *bullying* e o *cyberbullying* se manifestam como sintomas de uma cultura patriarcal que naturaliza a assimetria de poder e a objetificação, transformando a escola em um palco para a exteriorização de tensões sociais profundas.

No âmbito da filosofia, essa violência se caracteriza como uma ação intencional de dominação que busca destruir a autonomia do sujeito e eliminar suas singularidades. O agressor não atinge apenas a integridade física ou o patrimônio da vítima, mas nega a sua própria condição de sujeito, em um processo de desumanização da alteridade. Além disso, ao avaliar a reação a essas agressões, é necessário superar a visão jurídica simplista de moderação. A realidade das vítimas, especialmente de alunas que sofrem microagressões crônicas e sexistas, exige o conceito de modulação: a capacidade de uma resposta apropriada e justa ao cenário de opressão sistemática (Luz, 2026).

O *bullying* e o *cyberbullying* são espécies de violência escolar que exteriorizam preconceitos e violências inerentes ao próprio contexto da sociedade. Nesses moldes, faz-se necessário analisar as influências e repercussões das práticas de intimidação sistemática em desfavor de alunas, do gênero feminino, do ensino médio; e o quanto tais práticas reverberam na perpetuação da violência contra as mulheres, por via de consequência.

Após o surgimento da Lei n. 17.253 (2020), o Ministério Público do Estado do Ceará lançou o projeto “PREVINE – Violência nas escolas, não!”, com vistas a incentivar a criação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência nas escolas públicas e privadas de todo o Estado do Ceará. Na data do lançamento do projeto, foi assinado um Termo de Acordo e Cooperação Técnica pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Secretaria de Educação do Estado (Seduc). O objeto do referido Termo era garantir a implantação das Comissões de Proteção e Prevenção à

Violência contra crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino público da rede estadual do Estado do Ceará, no âmbito das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Crede) (Ministério Público do Estado de Ceará, 2022).

O projeto e o Termo de Acordo e Cooperação Técnica tinham como finalidade fortalecer o papel dos estabelecimentos de ensino como espaço de proteção e prevenção da violência; aprimorar a articulação dos estabelecimentos com os demais órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente; assegurar aos estudantes a garantia dos direitos legalmente instituídos; e contribuir para a intervenção em casos que envolvam violações de direitos das crianças e adolescentes, identificados pelos estabelecimentos de ensino (Ministério Público do Estado de Ceará, 2022).

De acordo com o MPCE, as comissões de proteção detêm o papel fundamental de desenvolver a proteção e prevenção acerca das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes identificadas no ambiente escolar, a partir de ações permanentes de sensibilização e formação sobre temas relacionados aos direitos das crianças e adolescentes e à cultura de paz. Em seu escopo, o projeto contempla: fomentar a criação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra criança e adolescente, em escolas públicas e privadas; oferecer formação inicial aos membros das mencionadas comissões; e orientar a elaboração de planos de prevenção à violência na escola pelos colegiados. Para promover a capacitação dos membros das comissões, foi disponibilizado um curso pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP) e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), na modalidade educação à distância, com certificação de 48 horas/aula (Ceará, 2023).

De acordo com o Ministério Público cearense, o projeto foi implementado até o final de 2023, quando alcançou 98 municípios, dos quais 66 concluíram todas as suas etapas de estruturação. Na ocasião, contemplou ainda 583 escolas estaduais no interior do Estado, além de 7 escolas privadas, o que resulta em um total de 3.244 unidades de ensino que implementaram as comissões de proteção e prevenção em estudo (Ministério Público do Estado de Ceará, 2025).

Através do Ato Normativo n. 371, de 20 de julho de 2023, oriundo da Procuradoria-Geral da Justiça, e diante da necessidade de alcançar os demais

municípios cearenses e de aperfeiçoar o projeto, o Previne foi então convertido em programa do Ministério Público do Estado do Ceará (Ceará, 2023), para atuação especializada e permanente no âmbito da instituição ministerial.

No Programa “PREVINE, Violência nas escolas, não!”, permanece o objetivo de indução das políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência escolar, especificamente no que se refere ao fomento da criação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes. A disponibilização de formação inicial aos membros das comissões e a orientação para elaboração de planos de prevenção à violência, de toda a rede pública e privada de ensino do Estado do Ceará, também destacam-se no contexto do Programa (Ceará, 2023; 2025).

Como um órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra criança e adolescentes se apresentam como um potencial instrumento para a promoção da escola como um local de proteção e de difusão de conhecimentos acerca da prevenção de violência. Nesse aspecto, as Comissões devem ser criadas formalmente, a partir da assinatura de um termo de adesão da Secretaria de Educação municipal, estadual ou particular junto com o Ministério Público Estadual. Outrossim, devem assumir a efetivação e o pleno desenvolvimento de ações de prevenção à violência junto à comunidade escolar, com a notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência.

Importa destacar que o PREVINE conta com o apoio do Sindicato dos Estabelecimentos de Educação e Ensino da Livre Iniciativa do Estado do Ceará (SINEPE), da Secretaria de Educação do Ceará (SEDUC), das Secretarias de Educação dos Municípios participantes e da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza (SME). Nesse cenário, em março de 2025, o Programa obteve a adesão de todos os 184 municípios do Estado do Ceará para a implementação do Previne na rede pública de ensino, sem prejuízo das instituições de ensino particular (Ministério Público do Estado de Ceará, 2025).

A implementação efetiva das Comissões fortalece a escola como instituição, à medida em que promove a conscientização, prevenção e intervenção contra todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*). Além disso, contempla ações de incentivo à cultura de paz no âmbito das escolas,

conforme preceitua a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

4. INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM OLHAR PARA AS COMISSÕES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA EM QUIXADÁ

O *bullying* retrata a forma de afirmação de poder interpessoal através da agressão, não necessariamente física, em que a vítima é o receptor do comportamento agressivo de um par, que apresenta superioridade de poder por algum motivo. A desigualdade de poder, neste caso, pode decorrer da diferença de idade, do tamanho, do desenvolvimento físico e mental, do apoio dos demais alunos e até mesmo de um perfil de maior liderança em face dos demais.

No estudo acerca do *bullying* e do *cyberbullying*, é possível identificar três perfis atribuídos aos participantes: o praticante, o alvo e os espectadores (Calbo *et al.*, 2009). Não se vislumbra, entretanto, a manutenção estática e bem definida de cada um desses perfis. Isto porque, na prática, é comum a inversão de papéis entre os referidos perfis: a vítima (alvo) passa a exercer o papel de agressor (praticante) e o espectador deixa o lugar de observador para assumir o lugar de vítima (Lopes Neto, 2005). Segundo Malta *et al.* (2010), no perfil de praticante (autor), há um predomínio do sexo masculino como agressor físico, enquanto, no perfil de vítima, existe uma indiferença de gêneros. Tal fato se deve à maior probabilidade de os meninos adotarem comportamentos violentos e agressivos para resolverem conflitos, enquanto as meninas exercem o *bullying* de forma mais sutil e velada, empregando mais agressões verbais, sem uso, necessariamente, de violência física.

De acordo com Mello *et al.* (2017), em estudo realizado a partir da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2015, a maior frequência de relatos de *bullying* é registrada entre alunos do sexo masculino. Segundo os autores, isso se deve ao modelo de sociedade machista que é reproduzido no ambiente escolar, no qual o sexo masculino está associado à expressão da agressividade e de comportamentos violentos. O prazer e a satisfação do praticante se encontram relacionados à presença do terceiro perfil: o espectador, aquele que assiste às ações dos agressores contra as vítimas, mas que, por um motivo qualquer, não adota

nenhuma atitude para impedir a continuidade da violência, não sai em defesa da vítima e nem se junta ao agressor. Todavia, assiste à violência e proporciona plateia ao praticante. São os que testemunham a prática do *bullying*. A inação torna o espectador tão responsável quanto o próprio agressor (Fortuna, Morgan, & Canci, 2017).

Esse perfil pode ser classificado em: espectador passivo, ativo e neutro. A presença desses indivíduos é um dos incentivadores para a prática do *bullying*, pois o espectador funciona como agente agregador para a formação de grupos. Isto porque, estar em evidência frente aos colegas estimula a ocorrência, diante do fato de que a prática do *bullying* só se justifica na presença de espectadores (Ferreira, Reis, & Vianna, 2020). O espectador passivo é aquele que testemunha a prática do *bullying*, mas não age, por absoluto medo de se tornar a próxima vítima. Nesse grupo “[...] encontram-se aqueles que ao presenciar cenas de violência estão propensos a sofrer consequências psíquicas” (Silva, 2015, p. 44). A omissão, nesse caso, é a própria defesa. O ativo é aquele que, apesar de não participar ativamente dos ataques às vítimas, manifesta apoio moral aos agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolve diretamente, mas se diverte com a humilhação da vítima (Silva, 2015). Os agressores se valem dos espectadores ativos para o seu próprio regozijo em humilhar e constranger.

Já o espectador neutro é aquele que não demonstra sensibilidade pelas situações de *bullying* presenciadas, pois se mostra acometido por uma anestesia emocional em função do próprio contexto em que está inserido (Silva, 2015). Dadico (2023) pontua que aquele que observa uma situação de violência sem intervir ou reagir torna-se conivente e apoiador da agressão. Cada personagem (praticante, alvo e espectador) tem a sua função na existência do fenômeno *bullying* e *cyberbullying*, bem como é impactado psicologicamente com as consequências das ações decorrentes da intimidação sistemática, mesmo que não participe diretamente da execução de ações violentas. Todos os envolvidos sofrem consequências negativas imediatas e tardias, dentro do contexto escolar, em decorrência da prática de *bullying* e *cyberbullying*, sejam eles autores, vítimas ou espectadores (Lopes Neto, 2005).

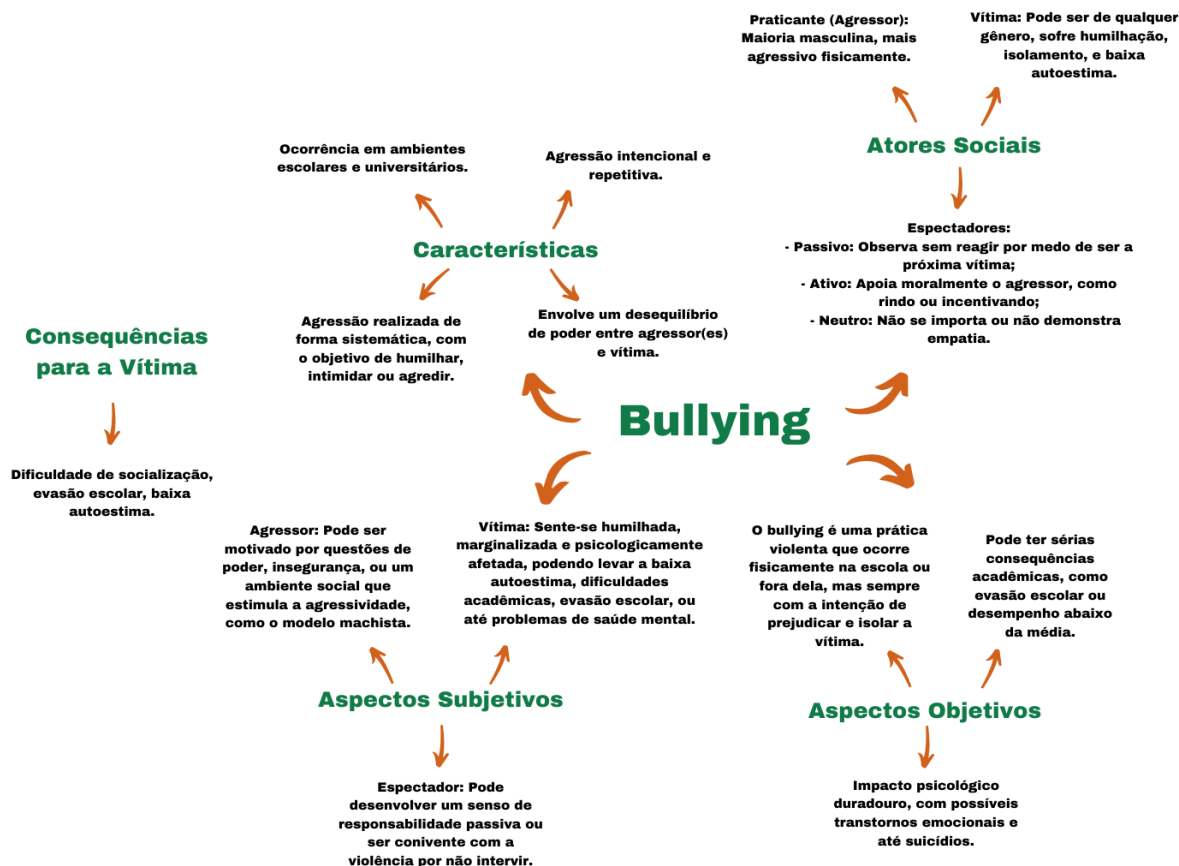
Para a vítima de *bullying*, as repercussões acadêmicas são, notoriamente, a troca de escola ou o abandono, a baixa produção e notas baixas, a ausência de

interação em sala de aula com os demais alunos e com o professor (Ferreira, Reis, & Vianna, 2020). Para a vítima do *cyberbullying*, as consequências e danos psicológicos são ainda mais graves, pois o *locus* é a rede mundial de computadores, o que impossibilita o controle de seu alcance e repercussão da conduta, inviabiliza a identificação dos sujeitos espectadores, e dificulta o exercício de medidas que visem cessar a violação de forma rápida e eficaz. Essa modalidade de intimidação sistemática atinge mais fortemente os alunos adolescentes do ensino médio, em razão do domínio das redes sociais. A convivência dos alunos é cada vez mais impregnada de redes sociais, utilizadas para a interação social, como: *Whatsapp*, *Instagram*, *Facebook*, *Tiktok*, plataforma *X*, meios para a prática de *cyberbullying*.

Em uma pesquisa realizada acerca dos casos de *bullying* no contexto de escolas do Distrito Federal, Abramovay (2009) aponta que a violência sexual em desfavor de meninas foi relatada por 39,1% do universo entrevistado, que denunciam situações de beijos na boca, de maneira forçada; e por 8,3%, que relatam ter vivenciado relações sexuais forçadas, bem como situações que consistiam em tocar e retirar a roupa de alunas, do gênero feminino, sem o consentimento. Os números refletem que, assim como o *bullying* e o *cyberbullying*, a violência contra a mulher é um fenômeno social complexo e multifatorial.

Figura 2

Mapa mental “bullying”



Fonte: elaboração própria (2025).

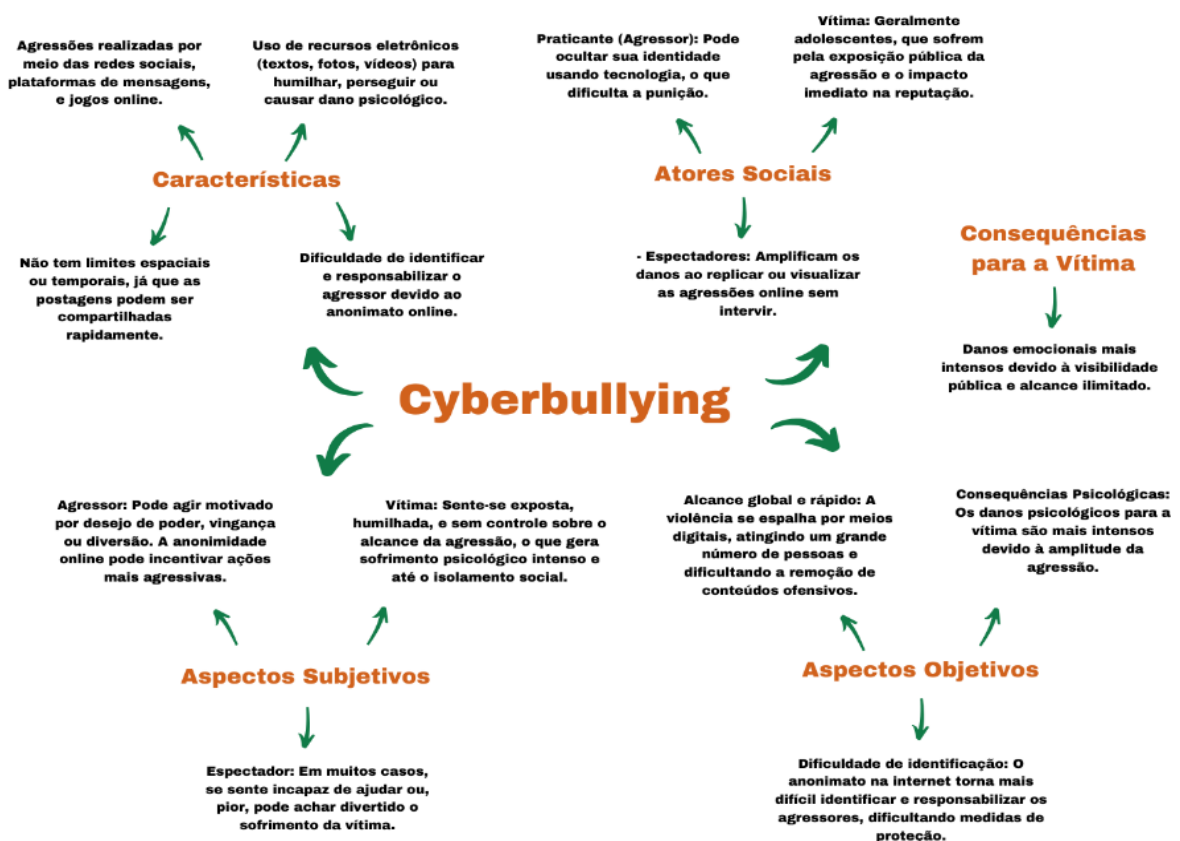
Como mencionado acima, o *bullying* é uma espécie de agressão reiterada e sistemática a um alvo tido como mais frágil, o qual se apresenta, aos olhos do autor das agressões, como incapaz de exercer ação para reagir às investidas. Nesse ponto, Dias, Dadico e Casco (2020) indicam que o autor do *bullying* expressa dificuldades para justificar a agressão, o que evidencia o foco em alguém desprovido de capacidade reativa, sem motivo. Trata-se de uma forma de violência mais primitiva, em que o agressor (autor) busca eliminar as singularidades indesejadas mediante a dominação do outro (vítima) e a destruição de sua autonomia (Dias, Dadico, & Casco, 2020).

Sob o aspecto subjetivo dos envolvidos, verifica-se a necessidade de uma investigação aprofundada acerca das consequências do fenômeno aos praticantes

de *bullying*. Isto porque os estudos sobre violência, indisciplina e *bullying* focam, prioritariamente, nos sujeitos vitimizados, sem que haja uma análise mais aprofundada da percepção e dos motivos que ensejaram a prática das condutas que causam humilhação e depreciação às vítimas (Ferreira, Reis, & Vianna, 2020). A compreensão das motivações e das intenções do agressor pode contribuir para a elaboração de políticas públicas mais eficientes e eficazes para a prevenção e repressão do *bullying* e *cyberbullying*.

Figura 3

Mapa mental “cyberbullying”



Fonte: elaboração própria (2025).

Uma vez compreendidos os perfis dos sujeitos envolvidos no *bullying* e no *cyberbullying*, importa delimitar a incidência desses fenômenos no universo feminino, bem como investigar em que medida a ocorrência de intimidação

sistemática envolvendo alunas do ensino médio, do gênero feminino, potencializa a violência de gênero contra a mulher, no século XXI.

Para fins da presente pesquisa, realizou-se a aplicação de um formulário semiestruturado, criado por meio da plataforma Google Forms e enviado por e-mail a 16 integrantes das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes das escolas de ensino médio estadual localizadas no município de Quixadá. Os formulários não foram identificados, o que caracteriza o presente estudo como uma pesquisa de opinião pública, sem identificação dos participantes, na forma da Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016 (art. 1º, parágrafo único, inciso I).

Os respondentes são os integrantes das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência da rede de ensino vinculada à Coordenação Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE 12 – Região de Quixadá), da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), das seguintes escolas: 1) Escola de Ensino Médio Coronel Virgílio Távora; 2) Escola de Ensino Médio Abraão Baquit; 3) Escola de Ensino Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota; 4) Escola de Ensino Médio José Martins Rodrigues; 5) Escola de Ensino Médio Governador César Cals de Oliveira Filho; 6) Escola de Ensino Profissionalizante Maria Cavalcante Costa. Por questões metodológicas, optou-se pela não aplicação do formulário à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência da Instituição de Ensino Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) João Ricardo da Silveira, também vinculado à CREDE 12, em razão de existir, entre o público discente, um grupo de pessoas adultas.

Ressalta-se que, por se tratar de uma amostra reduzida e não probabilística, os resultados obtidos não permitem generalizações estatísticas, mas oferecem indícios relevantes para compreensão do fenômeno investigado no contexto específico analisado. Dessa forma, os dados apresentados devem ser interpretados de maneira qualitativa e exploratória, considerando-se as limitações metodológicas do estudo.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de viés institucional, considerando que os participantes da pesquisa integram as próprias Comissões de Proteção e Prevenção à Violência nas escolas analisadas. Nesse contexto, é possível que as respostas apresentadas estejam influenciadas por posicionamentos alinhados às diretrizes institucionais ou às políticas educacionais vigentes, o que pode resultar

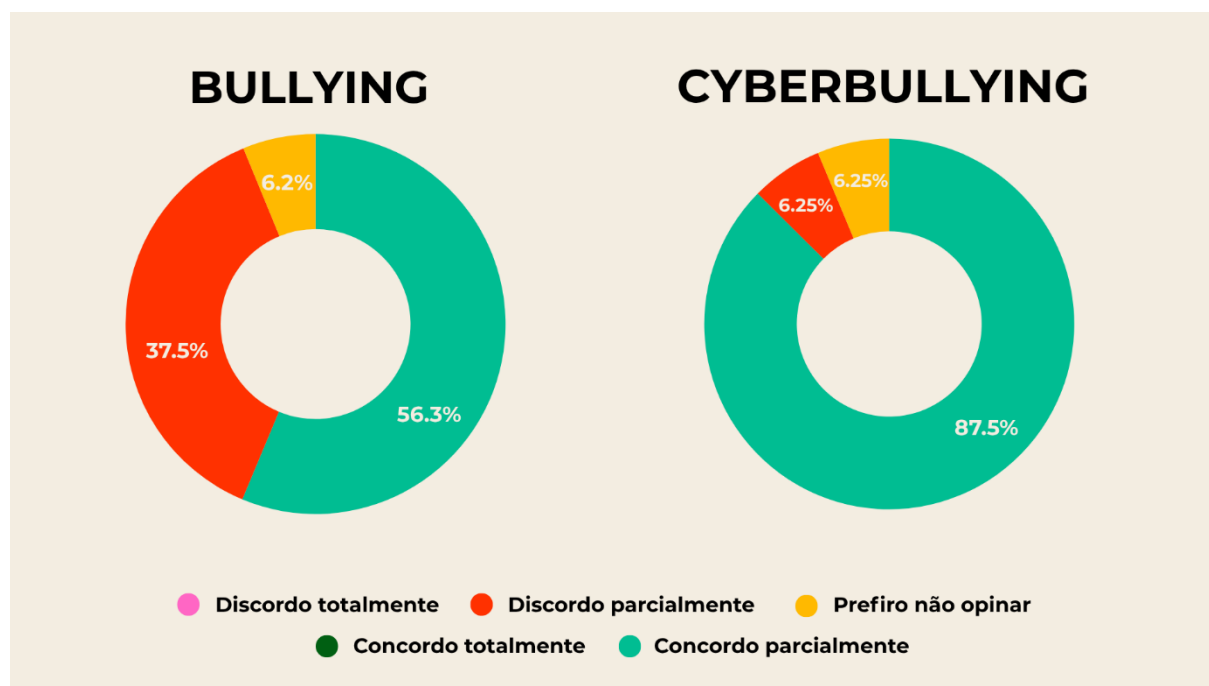
em percepções mais favoráveis às práticas adotadas pelas instituições. Assim, essa limitação metodológica deve ser considerada na interpretação dos resultados, que possuem caráter exploratório e contextual.

Os episódios de *bullying* e *cyberbullying* para as alunas do gênero feminino, bem como suas consequências específicas para o público de adolescentes mulheres, foram objeto de questionamentos. Conforme verifica-se na Figura 3, do universo de respondentes, 56,3% (9 participantes) concordaram que as adolescentes meninas são os principais alvos de *bullying* presencial na escola; enquanto 37,5% (6 participantes) discordaram dessa afirmação. Apenas um participante preferiu não opinar.

No que diz respeito ao *cyberbullying*, a Figura 3 revela que as meninas foram consideradas os maiores alvos para 87,5% dos entrevistados. Observa-se um aumento considerável da concordância quanto às meninas serem os principais alvos, se comparado aos números acima. Os dados citados corroboram com os estudos de Malta et al. (2024), que apontaram que o *cyberbullying* prevalece entre meninas.

Figura 3

Compreensão do gênero feminino como o principal alvo do bullying e cyberbullying pelos membros da Comissão



Fonte: elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

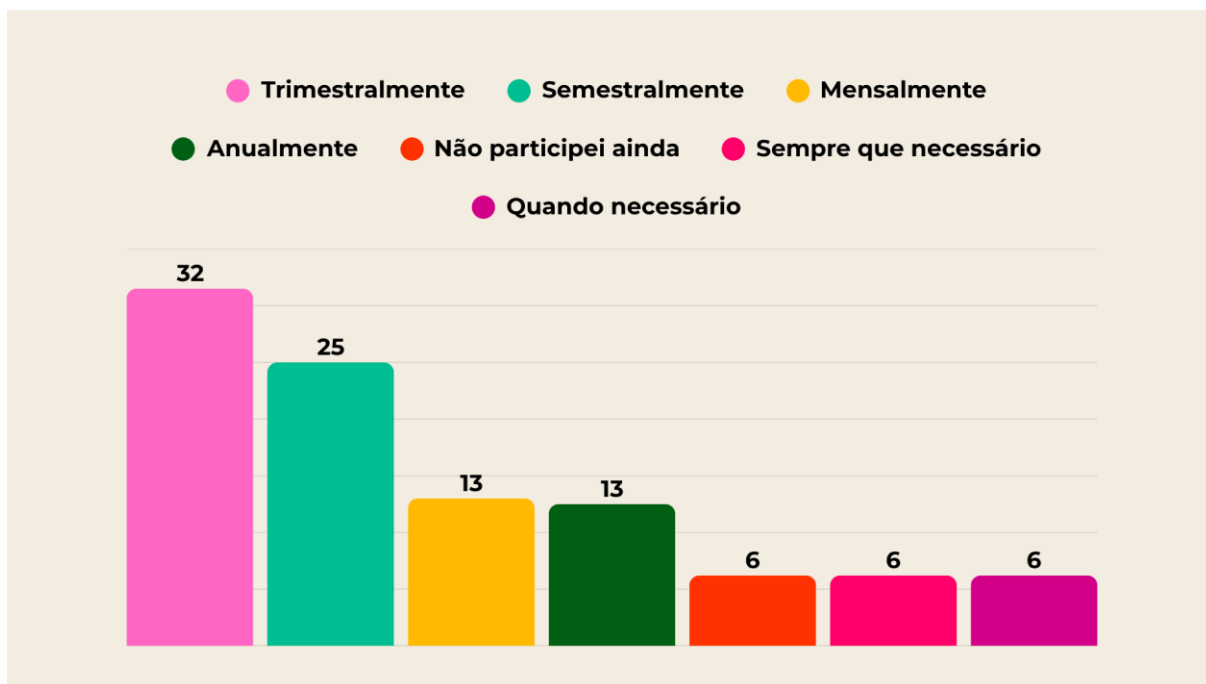
As campanhas de educação, conscientização e informação acerca dos fenômenos *bullying* e *cyberbullying* devem alcançar os alunos, pais, familiares e responsáveis, além dos funcionários da escola, conforme previsão da Lei n. 13.185 (2015) e objetivos do programa Previne. Nesse aspecto, questionou-se os integrantes das Comissões do ensino médio de Quixadá quanto à participação dos membros em ações destinadas aos pais, familiares e responsáveis, especificamente. Sobre o assunto, 31,3% afirmaram não ter participado ainda dessas campanhas de educação, conscientização e informação; 18,8% afirmaram que participam anualmente; 25%, semestralmente; 12,5%, trimestralmente; e 12,5%, mensalmente.

Já quanto às campanhas de educação, conscientização e informação acerca do *bullying* e *cyberbullying* destinadas às alunas e alunos das escolas onde atuam, nota-se a participação expressiva de todos os integrantes das comissões. No que diz respeito à frequência das campanhas para alunas e alunos, observa-se que 31,3% apontaram que são trimestrais; 25%, semestrais; 12,5%, mensais; e 12,5%, anuais. Apenas uma resposta foi no sentido de que não havia participado ainda; e outras duas selecionaram o campo “outro” do questionário, informando que participaram de campanhas de sensibilização aos alunos “sempre que necessário” e “quando necessário”, sem especificar precisamente quando tal evento ocorreu e nem o que seria o parâmetro para identificar a necessidade mencionada na resposta. Os dados acima podem ser observados na Figura 4.

Do total, 93,8% dos respondentes informaram que as escolas onde atuam oferecem orientação individualizada para as alunas e os alunos, como medida de prevenção ao *bullying* e *cyberbullying*, concordando total (31,3%) e parcialmente (62,5%) com a assertiva que tratava acerca da disponibilização da referida orientação, a teor do que prevê a Lei n. 13.185 (2015).

Figura 4

Frequência da participação em campanhas de educação, conscientização e informação para alunas e alunos, acerca dos fenômenos bullying e cyberbullying



Fonte: elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

A escola é a instituição social responsável por um significativo processo de socialização das crianças e alunos. Nesse aspecto, importa considerar que o *bullying* e a violência de gênero possuem alguns pontos de interseção (Silva, Vilela, & Oliveira, 2024). Além disso, a pluralidade de alunos, professores, funcionários, familiares, oriundos das mais diversas origens e contextos sociais caracteriza a escola como um ambiente marcado pela diversidade e pluralidade de subjetividades: um campo fértil e natural para o surgimento de conflitos e reproduções de questões complexas da vida social, muitas vezes agravadas pela descrença dos próprios estudantes quanto à eficácia das ações institucionais voltadas ao enfrentamento da violência, já que medidas como mediação e projetos de justiça restaurativa tendem a ser percebidas como procedimentos burocráticos que pouco interferem na realidade cotidiana (Oliveira & Pereira, 2020).

O estudo conjugado da violência escolar – através do *bullying* e *cyberbullying*, e da violência de gênero na sociedade contribui para a identificação

e compreensão das causas da violência contra a mulher, além de propiciar elementos para uma discussão consistente acerca de estratégias a serem adotadas para o enfrentamento satisfatório do problema social em análise, no universo feminino.

Importa considerar que as desigualdades de oportunidades educacionais, em especial nos primeiros anos da trajetória educacional, tornam-se ainda mais evidentes quando articulam raça e classe social, o que afeta, sobremaneira, as pessoas negras e de baixo nível socioeconômico. Nessa linha, os adolescentes do gênero masculino apresentam motivações diferentes quanto ao *bullying* e ao *cyberbullying* contra meninas. Segundo Silva, Vilela e Oliveira (2024), alguns minimizam a gravidade dessas práticas, de modo a tratar como brincadeiras ou drama. Para os autores, esta percepção revela como a socialização de gênero pode criar pontos cegos em relação à violência dirigida às mulheres. Outros manifestam consciência dos atos, com demonstração de cautela e cuidado na prática de intimidação sistemática em face de meninas.

Os estudos apontam que os meninos tendem a se envolver mais em situações de *bullying* direto – mediante agressões físicas e/ou verbais –, enquanto as meninas costumam utilizar práticas indiretas (Mello et al., 2017). Dessa forma, observa-se que o *bullying* e o *cyberbullying* se manifestam de formas particulares quando direcionados a adolescentes do gênero feminino, frequentemente através de agressões relacionais, como exclusão social, fofocas maliciosas, humilhação sobre aparência física e questões relacionadas à sexualidade, tanto em ambientes presenciais quanto digitais. As redes sociais amplificam a exposição e perpetuação dessas violências. A prática de *bullying* relacional é comum entre meninas adolescentes. Os principais conflitos são a concorrência, a regulação do grupo e a proteção da amizade (Mello et al., 2017; Wienskoski & Wanzinack, 2016).

A erradicação do *bullying* e do *cyberbullying* baseado no gênero requer um compromisso coletivo com a promoção da igualdade, o respeito à diversidade e a criação de ambientes em que todas as pessoas possam desenvolver-se plenamente, livres de violência e discriminação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* e o *cyberbullying* impactam diretamente a vida da comunidade escolar, compreendida pelo conjunto de alunos, familiares, professores, diretores, coordenadores e funcionários. Estes fenômenos têm como agressores e vítimas, majoritariamente, os alunos e alunas da educação básica. Além de serem formas graves de violência escolar, violam a dignidade humana dos envolvidos e causam consequências físicas e emocionais, como isolamento social, evasão escolar, transtornos psicológicos e, em casos mais críticos, suicídios e homicídios.

Conclui-se que as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra crianças e adolescentes, no contexto das escolas de ensino médio de Quixadá, atuam como órgãos colegiados estratégicos, com a incumbência de desenvolver planos preventivos contra diversas expressões de violência, incluindo o *bullying* e o *cyberbullying*. A atuação das comissões é fundamental para a promoção de uma cultura de paz, visando assegurar que a escola seja um local de proteção e desenvolvimento seguro para os jovens. A contribuição preventiva manifesta-se prioritariamente por meio de ações educativas e da sensibilização permanente da comunidade escolar.

A atuação preventiva deve ser prioridade, de modo a propiciar um ambiente escolar seguro e confortável para todos os alunos, a partir de ações e eventos de discussão, sensibilização, orientação e solução do *bullying* e *cyberbullying*, de maneira contínua e permanente, e não apenas em campanhas específicas. A promoção da equidade de gênero exige sensibilização incessante, a partir de ações contínuas, além de campanhas realizadas nos meses específicos de enfrentamento à violência contra a mulher.

Abordar a violência de gênero no ambiente escolar evidencia a importância de a instituição adotar práticas pedagógicas que desestimulem a normalização de atitudes e discursos sexistas entre os alunos. A promoção de uma educação voltada para a cidadania digital é essencial para capacitar crianças e jovens a utilizarem as tecnologias de informação e comunicação de maneira consciente e crítica. Além disso, é crucial que os pais se envolvam mais ativamente na supervisão afetiva e no diálogo com os filhos, sem recorrer à culpabilização das vítimas, uma vez que essas atitudes contribuem para a prevenção do fenômeno.

A informação, a criticidade, a propagação de valores éticos, de equidade de gênero e de empatia são elementos que devem se conectar em uma cadeia de

ações a serem desenvolvidas continuamente pelas escolas, a fim de propiciar um ambiente seguro, confortável e feliz para todas as alunas e alunos. Esses princípios, quando incorporados ao planejamento pedagógico e às práticas cotidianas, contribuem para a construção de relações mais respeitadas e para a prevenção de comportamentos discriminatórios. Ademais, fomentam a capacidade dos estudantes de identificar e problematizar situações de violência simbólica e de desigualdade presentes em seu entorno. Assim, a escola amplia seu papel e atua como agente ativo na formação de sujeitos críticos e comprometidos com a justiça social.

Pesquisas futuras podem contribuir ao explorar as abordagens das escolas quanto às situações de *bullying* e *cyberbullying* que surgem no ambiente escolar, bem como a avaliação de iniciativas realizadas pelas instituições e sua eficácia no cenário posterior. Além disso, observa-se a necessidade de um debate sobre a importância de acompanhamento psicológico nesses casos e o desenvolvimento de políticas públicas que supram a urgência da compreensão acerca da ausência de profissionais qualificados nesta área dentro das escolas.

REFERÊNCIAS

- Abramovay, M. (2009). *Revelando tramas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas*. Brasília: RITLA.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Calbo, A. S. et al. (2009). Bullying na escola: comportamento agressivo, vitimização e conduta pró-social entre pares. *Contextos Clínicos*, 2(2), 73-80. <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n2/v2n2a01.pdf>
- Dadico, L. (2023). Violência escolar de gênero: uma abordagem teórico-crítica. *Revista da FAEBA - Educação e Contemporaneidade*, 32(69), 78-89. <https://doi.org/10.21879/faeaba2358-0194.2023.v32.n69.p78-89>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940, 7 dezembro). Código Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm
- Dias, M. Á. de L. e, Dadico, L., & Casco, R. (2020). Relatos de participação no *bullying*: tipos e consequências. *Revista Cocar*, 14(28), 49-69. <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/3106>

- Ferreira, T. A. D., Reis, K. P. dos, & Vianna, J. A. (2020). *Bullying na escola: a percepção dos seus atores*. Curitiba: CRV.
- Flôres, F. N. et al. (2022). *Cyberbullying no contexto escolar: a percepção dos professores*. *Psicologia Escolar e Educacional*, 26, 1-8.
<http://dx.doi.org/10.1590/2175-35392022226330>
- Fortuna, V., Morgan, M. I. O., & Canci, Z. de O. (2017). A dinâmica da maldade e as condições objetivas do *bullying* na escola. *Revista Brasileira de Ensino Superior*, 3(3), 23-41. <https://doi.org/10.18256/2447-3944.2017.v3i3.2108>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2024). *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2009). *PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?edicao=17050>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2012). *PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?edicao=17047>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2015). *PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?edicao=9135>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2021). *PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2019*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (2015). Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. (2015). Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016. (2016). Institui o dia 7 de abril como o dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola. Brasília, DF: Presidência da República. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm

Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. (2018). Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm

Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. (2021). Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm#art1

Lei nº 14.754, de 30 de julho de 2010. (2010). Autoriza o poder executivo a instituir programa de prevenção e combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar "*bullying*" de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Estado do Ceará. Fortaleza: Assembleia Legislativa. <https://bela.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/infancia-e-adolescencia/item/1011-lei-n-14-754-de-30-07-10-d-o-de-02-08-10>

Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. (2024). Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...]. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art6

Lei nº 14.943, de 22 de junho de 2011. (2011). Institui o serviço disque denúncia de combate ao *bullying* no Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa. <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14943.htm>

Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. (2024). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Brasília, DF: Presidência da

República. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>.

Lei nº 17.253, de 29 de julho de 2020. (2020). Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/7420-altera-a-lei-n-13-230-de-27-de-junho-de-2002>

Lei nº 17.781, de 25 de novembro de 2021. (2021). Institui o dia de combate ao *cyberbullying* no âmbito do estado do Ceará. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 2021. <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2021/17781.htm>

Lima, R. S. de, & Martins, C. (2023). Violência nas escolas. In Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (pp. 354-357). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

Lopes Neto, A. A. (2005). *Bullying* – Comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, 81(5), 164-172. <https://www.jped.com.br/pt-pdf-X2255553605030500>

Luz, A. M. (2026). Filosofia da Violência e aspectos filosóficos da autodefesa. *Trans/Form/Ação*, 48(6), e025195. <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/17681>

Maciel, K. R. F. (2023). *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos* (15ª ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Malheiro, E. P., Pereira, J. L. P., Nascimento, M. T. do. (2021). Os desafios do *cyberbullying* no âmbito escolar e os lineamentos da responsabilidade dos ofensores menores na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, 1026(110), 179-194. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185192>

Malta, D. C. et al. (2010). *Bullying* nas escolas brasileiras: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), 2009. *Ciência & Saúde Coletiva*, 15(2), 3065-3076. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000800011>

Malta, D. C. et al. (2024). *Cyberbullying* entre escolares brasileiros: dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2019. *Ciência & Saúde Coletiva*, 29(9), 1-9. <https://doi.org/10.1590/1413-81232024299.19572023>

Martins, F. (2022, 3 de novembro). Anualmente, mais de 700 mil pessoas cometem suicídio, segundo OMS. *Ministério da Saúde*. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms>

- Mello, F. C. M. et al. (2017). A prática de *bullying* entre escolares brasileiros e fatores associados, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9), 2939-2948. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12762017>
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2023, 3 de novembro). Disque 100: 2023 registra aumento de cerca de 50% para violência nas escolas. *Agência Gov*. <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/disque-100-2023-registra-aumento-de-cerca-de-50-para-violencia-nas-escolas>
- Ministério Público do Estado do Ceará. (n.d.). *Projeto Comissão em Ação: fortalecendo a proteção e a prevenção à violência nas escolas*. <https://mpce.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacional/caoeduc/programas/programa-previne-violencia-nas-escolas-nao/projeto-comissao-em-acao/>
- Ministério Público do Estado do Ceará. (2022, 14 março). MPCE lança Projeto “Previne: violência nas escolas, não!” em solenidade realizada nesta segunda (14). *Ministério Público do Estado do Ceará*. <https://mpce.mp.br/2022/03/mpce-lanca-projeto-previne-violencia-nas-escolas-nao-em-solenidade-realizada-nesta-segunda-14>
- Ministério Público do Estado do Ceará. (2023). Ato Normativo nº 371, de 20 de julho de 2023. Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Programa Previne – Violência nas escolas, não! e dá outras providências. <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/08/Ato-Normativo-no-371-2023-implementa-o-Programa-Previne-violencias-nas-escola-naoregulamenta-programa-previne-09.2023.00024380-3.pdf>
- Ministério Público do Estado do Ceará. (2025, 31 março). MP do Ceará obtém 100% de adesão dos municípios cearenses ao Programa PREVINE - Violência nas escolas, não! *Ministério Público do Estado do Ceará*. <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-obtem-100-de-adesao-dos-municipios-cearenses-ao-programa-previne-violencia-nas-escolas-nao/>
- Oliveira, R. G. V. de, & Pereira, C. R. (2020). Representações sociais de direitos humanos produzidas por estudantes do ensino médio. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7(1), 159-180. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i1.325>
- Organização das Nações Unidas. (2015). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>
- Pereira, E. A., Fernandes, G., & Dell’aglio, D. D. (2022). O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. *Educação e Pesquisa*, 48, 1-21. <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/204618/188249>
- Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. (2016, 7 abril). Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os

participantes [...]. Brasília, DF: CNS. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>

Silva, A. B. B. (2015). *Bullying: mentes perigosas nas escolas* (2ª ed.). São Paulo: Globo.

Silva, C. S., Vilela, E. M., & Oliveira, V. C. de. (2024). *Bullying nas escolas públicas e privadas: os efeitos de gênero, raça e nível socioeconômico. Educação e Pesquisa, 50*, 1-19. <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202450264614por>

Wienskoski, C., & Wanzinack, C. (2016). Violência de gênero no *bullying*: um estudo de caso com meninos e meninas em uma escola do litoral do Paraná. *Divers@i*, 9(1/2), 30-38. <https://doi.org/10.5380/diver.v9i1/2.50076>

Wieviorka, M. (1997). O novo paradigma da violência. *Tempo Social*, 9(1), 5-41. <https://revistas.usp.br/ts/article/view/86437>

Cibelle Nunes de Carvalho Moreira: Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7593-1341>. cibelle_mpcce@hotmail.com.

Monica Mota Tassigny: Graduação em Educação (1986), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (1994), doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 202), doutorado sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales - E.H.E.S.S (PARIS, 2002) e Pós Doutorado pela Faculté de Droit et Sciences Politiques / Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau - GERJC (UMR-DICE 7318) (2020/2021). Atualmente é professora titular da Universidade de Fortaleza, do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD/UNIFOR) Pesquisas e publicações nas áreas: Ciência e Metodologias; Ensino jurídico; Direito e Tecnologias; Educação ambiental; Direito à educação; sustentabilidade; inclusão; acessibilidade e inovação. Membro titular da Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza (Cadeira nº36) e membro efetivo da Câmara de Assessoramento Técnico-Científico da Funcap desde janeiro de 2019. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547>. monica.tass@gmail.com.

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo: CEO e fundadora da TEIA - Tempo de Escuta e Interação Afetiva (2022), Consultoria e Assessoria Ecotecnológica que oferece Consultas Metodológicas e Experiências de Aprendizagem Mediada com foco em pesquisa científica, Top 2 na "Jornada Bora Criar" dos Corredores Digitais da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE), do Estado do Ceará. Autora do Método Teia. Pós-Doutorado em Metodologia da Pesquisa Científica no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2020-2022). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2016-2020). Bolsista da Fundação Edson Queiroz (2018) e da FUNCAP-CAPES/BRASIL (2019-2020). Professora da Pós-Graduação Stricto Senso do DINTER/MANAU. Professora da Pós-Graduação Lato Senso da Universidade de Fortaleza. Autora de trabalhos científicos premiados em 2024, 2020 e 2018. Segunda Líder do Grupo de Pesquisa GEPEDI/UNIFOR e pesquisadora do Grupo REPJAAL/UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2012-2014). Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela UNISUL (2008-2009). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3428-522X>. lianemariaadv@gmail.com.

Karla Soraya da Costa Felipe: Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Mediação e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Farias Brito. Pesquisadora na Teia Experiências de Aprendizagem Mediada. Pesquisadora no JET - Justiça em Transformação, Democracia e Direitos Humanos da Universidade de Fortaleza. Pesquisadora da Linha Jurimetria e Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Participou como bolsista do Programa Top Espanha 2024 na Universidade de Salamanca (ESP). Conciliadora Judicial na Comarca de Maracanaú. Expositora das Oficinas de Divórcio e Parentalidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5929-5400>. karlasorayac@gmail.com.

Data de submissão: 02/12/2025

Data de aprovação: 11/04/2026